

PARECER Nº 1392/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0385/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que institui a Política Municipal de Atenção Integral a Saúde do Homem.

Cumprir observar que, consoante exposto em sua justificativa, a propositura objetiva instituir a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem em consonância com o disposto na Portaria Federal MS nº 1.944 de 27 de agosto de 2009 que instituiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, ressaltando ainda o fato de já existirem políticas de atenção à saúde da criança, da mulher e do idoso.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e II, da Constituição Federal e no artigo 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida (In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125):

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.

Cabe observar ainda que o projeto não dispõe sobre a criação de um serviço público específico, mas apenas objetiva atribuir força de lei a uma Política já instituída para todo o território nacional, na medida em que reproduz as diretrizes constantes da Portaria MS nº 1.944/09, que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, aplicável aos Municípios por força do disposto em seu art. 7º.

Cumprir registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Todavia, os projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

Nesta esteira, a propositura em análise mostra-se em consonância com a delimitação da competência legislativa desta Casa, vez que pretende estabelecer diretrizes a serem seguidas pela Administração em suas ações.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Florian Pesaro - PSDB

Marco Aurélio Cunha - PSD